



Estado do Acre
Assembleia Legislativa
Gabinete do Deputado ROBERTO DUARTE

PROJETO DE LEI Nº 115 DE 8 DE 2021.

"Institui o ensino da Lei Maria da Penha nas escolas e dá outras providências."

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER objetivo que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o ensino da Lei Maria da Penha na Escola, com os seguintes objetivos:

I. Contribuir para o conhecimento da comunidade escolar acerca da Lei nº11.340, de 07 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha;

II. Impulsionar as reflexões sobre o combate à violência contra a mulher, divulgando o serviço Disque-Denúncia Nacional de Violência contra a Mulher, disque 180;

III. Conscientizar adolescentes, jovens e adultos, estudante e professores, que compõem a comunidade escolar, da importância do respeito aos Direitos Humanos, notadamente os que refletem a promoção da igualdade de gênero, prevenindo e evitando, dessa forma, as práticas de violência contra a mulher;

IV. Explicar sobre a necessidade da efetivação de registros nos órgãos competentes de denúncias dos casos de violência contra a mulher, onde quer que ela ocorra.

Parágrafo único - O ensino instituído por esta Lei consiste inserir nos Planos de Estudos do ensino médio da rede pública e particular do Estado do Acre, conteúdos didáticos sobre a Lei Maria da Penha, que dispõe sobre mecanismos para coibir a violência doméstica contra a mulher.

Art. 2º. O ensino da Lei Maria da Penha na Escola será desenvolvido, ao longo de todo o ano letivo, realizando, no mês de novembro, uma programação, ampliada específica em alusão ao dia 25, instituído pela Assembleia Geral da Organização

À Subsec de Adv. Legislativa
P/ sua tramitação
10.08.2021
Presidente



Estado do Acre
Assembleia Legislativa

Gabinete do Deputado ROBERTO DUARTE

das Nações Unidas como o Dia Internacional da Não-Violência Contra a Mulher, destacando o tema do qual trata a presente Lei.

Art.3º. O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Art.4º. O descumprimento desta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo da responsabilização nas esferas Cível e Criminal:

- I – Procedimento administrativo e disciplinar;
- II – Multa de UFESP'S;
- III – Interdição do estabelecimento.

Art.5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Deputado FRANCISCO CARTAXO”, 03 de agosto de 2021.

ROBERTO DUARTE
Deputado Estadual
Líder – MDB



Estado do Acre
Assembleia Legislativa
Gabinete do Deputado ROBERTO DUARTE

JUSTIFICAÇÃO

O inciso IV do art. 35 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, determina que os Estados poderão criar e promover programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar.

É necessário registrar que a violência doméstica não é marcada apenas pela violência física, mas também pela violência psicológica, sexual, patrimonial e moral, entre outras, que em nosso país atinge grande número de mulheres, as quais vivem esses tipos de agressões no âmbito familiar ou doméstico, em sua maioria, o que até hoje ainda dificulta a punição dos agressores.

O Programa Educativo Lei Maria da Penha na Escola é fruto do que determina o citado inciso IV acima, é uma iniciativa voltada para os alunos e educadores de escolas públicas e particulares do Estado do Acre, que tem como objetivo mostrar a importância da Lei Maria da Penha, além de ajudar a conscientizar os estudantes sobre a necessidade de combater a violência contra a mulher, tudo com vistas à prevenção da violência doméstica.

O programa nasce do contexto atual, onde se observa a necessidade de ações voltadas a este público, tendo em vista que a educação é o melhor meio para a prevenção e combate à violência, sendo um mecanismo eficiente na erradicação da violência contra a mulher no ambiente doméstico e familiar, ao mesmo tempo em que se constrói uma cultura de paz.

Ao levar o conteúdo da Lei Maria da Penha para as escolas objetiva-se trabalhar a formação de uma nova consciência com os jovens, a partir de um trabalho educacional de humanização, respeito e informação para torná-los cidadão com novos comportamentos e verdadeiros agentes transformadores da realidade, pois acreditamos que a escola tem papel fundamental na desconstrução da violência contra a mulher.

A educação é um fator fundamental para a prevenção e erradicação da violência



Estado do Acre
Assembleia Legislativa

Gabinete do Deputado ROBERTO DUARTE

Esse tipo de atuação já vem sendo desenvolvido em alguns Estados como Pernambuco, Rio de Janeiro e Piauí, bem como no Distrito Federal.

Quanto à constitucionalidade, afirmamos que se trata de um programa social, interpretado sistematicamente como política pública, cuja execução depende de regulamentação a ser, ao seu tempo, implementada.

Pelo exposto, peço aos nobres deputados e deputadas desta Casa de Leis para aprovarem a presente proposição legislativa, em plena harmonia com a busca incessante no combate a violência contra as mulheres.

Sala das Sessões "Deputado FRANCISCO CARTAXO", 03 de agosto de 2021.

ROBERTO DUARTE
Deputado Estadual
Líder – MDB